



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

## PARECER GTAE Nº 020/2017

### ASSUNTO: RECURSO APRESENTADO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO COREN-RN

#### 01 – RESUMO DOS FATOS

A presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, mediante o Ofício nº 01/2017/COMISSÃO ELEITORAL, com fulcro no art. 30, § 3º, do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, encaminhou, para análise e julgamento, recursos interpostos contra decisões do Plenário daquele Conselho Regional relativamente ao processo eleitoral em transcurso no presente exercício.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, do Código Eleitoral acima referido.

Para melhor compreensão demonstramos abaixo as chapas inscritas para o pleito:

COREN-RN	Chapas Deferidas	Chapas Indeferidas
01	-	Chapa 1 Quadro I
02	Chapa 2 Quadro I	-
03	Chapa 3 Quadro I	-
04	-	Chapa 1 Quadro II/III
05	Chapa 2 Quadro II/III	-
06	-	Chapa 3 Quadro II/III

Conforme Relatório Eleitoral 2017 (fls. 1081/1085), a análise dos pedidos de inscrição de chapas apontou os seguintes resultados:

#### Quadro I

**Chapa RENOVA-AÇÃO** (Chapa 1), representada pelo Enf. Moisés Teixeira da Silva Duarte **INDEFERIDA**



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - genébro

### **Razões do indeferimento:**

- 1- os candidatos Roberto Soares Figueiredo e Francisco das Chagas de Freitas Segundo, **não cumpriram o disposto no art. 12, II**, do Código Eleitoral, *verbis*:

*Art. 12. São condições de elegibilidade:*

*II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino;*

- 2- os candidatos Moisés Teixeira da Silva Duarte, Leila Karine de Medeiros Xavier Mendonça, Ricardo Manhães de Araújo e Francisco das Chagas de Freitas **NÃO** apresentaram a Certidão Negativa Criminal, deixando de cumprir o requisito previsto no art. 27, V, do CE, *verbis*:

*Art. 27. O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído com os seguintes documentos, de cada candidato:*

*V – certidão negativa cível e criminal, expedidas pelo Oficial Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca onde firma seu domicílio residencial. E, as mesmas certidões negativas expedidas pela distribuição da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado onde firma o seu domicílio residencial e da unidade da federação aonde o candidato possui a sua inscrição definitiva ou remida no Conselho.*

- 3- As candidatas Leila Karine de Medeiros Xavier Mendonça e Isabelle Cristina Braga Coutinho Cunha **NÃO** apresentaram as Certidões Negativas Cível e Criminal, infringindo o mesmo dispositivo acima.

**Chapa LUTA E PARTICIPAÇÃO (Chapa 2)** representada pela Enf. Sílvia Helena dos Santos Gomes - **DEFERIDA**

**Chapa AVANÇA COREN (Chapa 3)** representada pela Enf. Analúcia Filgueira Golveia Barreto – **DEFERIDA**

### **QUADRO II/III**

**Chapa RENOVA-AÇÃO (Chapa 1)** representada pela Técnica de Enfermagem Maria Lúcia Barbosa Peixoto – **INDEFERIDA**



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

### **Razões do indeferimento:**

- 1- os candidatos Gilberto Lourenço da Silva e José Alexsandro de Souza, **não cumpriram o disposto no art. 12, II**, do Código Eleitoral, *verbis*:

*Art. 12. São condições de elegibilidade:*

*II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino;*

- 2- A candidata Ariana Alves de Oliveira Barros não atende o disposto no art. 12, III, do CE, *verbis*:

Art. 12. São condições de elegibilidade:

III – inscrição definitiva até a data de publicação do Edital Eleitoral nº 1, no respectivo Quadro a que pretende concorrer de:

a) no mínimo, 03 (três) anos, no Conselho do Estado onde pretende concorrer às eleições; e de,

b) no mínimo, 05 (cinco) anos, no caso de candidatura para o Cofen;

- 3- As candidatas Maria Lúcia Barbosa Peixoto, Maria Aparecida Filho Apolinário e **Maria Isabel Simão NÃO** apresentaram a Certidão Negativa Cível e Criminal, deixando de cumprir o requisito previsto no art. 27, V, do CE, já acima citado;

- 4- Os candidatos Gilberto Lourenço da Silva e Ariana Alves de Oliveira **NÃO** apresentaram a Certidão Negativa Criminal, deixando de cumprir o requisito previsto no art. 27, V, do CE;

- 5- O candidato José Alexsandro de Souza **NÃO** apresentou a Certidão Negativa Criminal, deixando de cumprir o requisito previsto no art. 27, V, do CE;

- 6- Os candidatos Gilberto Lourenço da Silva e José Alexsandro de Souza **não cumpriram o disposto no art. 12, II**, do Código Eleitoral, *verbis*:

*Art. 12. São condições de elegibilidade:*

*II – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino.*



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - genética

**Chapa LUTA E PARTICIPAÇÃO (Chapa 2):** representada pela Técnica de Enfermagem Daniele Leitão Lourenço - **DEFERIDA**

**Chapa AVANÇA COREN (Chapa 3):** representada pelo Técnico de Enfermagem João de Deus Torres – **INDEFERIDA**

**Razões do indeferimento:**

- 1- O candidato José Josimar Henrique da Silva **NÃO** apresentou a Certidão Negativa Criminal, deixando de cumprir o requisito previsto no art. 27, V, do CE.

Diligentemente, a Comissão Eleitoral do Coren-RN publicou, no dia 7 de julho de 2017, no mural e no sítio eletrônico do Regional o Edital Eleitoral nº 02/2017 (fl. 1.086), abrindo, dessa forma, prazo para impugnações de recursos.

As chapas indeferidas apresentaram recursos ao Plenário do Conselho Regional contra as decisões da Comissão Eleitoral, tendo a Chapa 2 do Quadro I apresentado impugnação contra a Chapa 3 do Quadro I, sob a alegação de propaganda irregular.

A Comissão Eleitoral, de forma criteriosa e em atendimento ao Código Eleitoral, promoveu a intimação de todas as chapas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos e às impugnações, que, recebidas e protocolizadas, passaram a integrar os fólios do processo, de forma a instruírem as análises pelos Conselheiros Relatores.

Devidamente convocado especialmente para julgar os recursos, preenchidas todas as formalidades legais de convocação e de distribuição dos feitos a Conselheiros Relatores (Portarias 125 e 126/2017), o Plenário do Coren-RN se reuniu no dia 9 de agosto de 2017, julgando todos os recursos e a impugnação apresentada pela Chapa 2 do Quadro I contra a Chapa 3 do Quadro I, por propaganda irregular.

Conforme a Ata da 68ª REP, o Plenário do coren-RN assim decidiu:

- 1- Recurso da Chapa 1 Quadro I contra a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o registro: Decisão – **RECURSO IMPROVIDO;**
- 2- Recurso da Chapa 3 Quadro II/III contra a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o registro: Decisão – **RECURSO IMPROVIDO;**
- 3- Impugnação apresentada pela Chapa 2 Quadro I contra a Chapa 3 Quadro I (propaganda irregular) Decisão – **IMPROCEDENTE.**

No dia 14 de agosto de 2017, a Comissão Eleitoral emitiu certidão (fls. 1323) em que consta esta data como a da publicação das decisões do Plenário tomadas na 68ª REP.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

No dia 10/08/2017, a Chapa 2 Quadro I apresentou recurso contra a decisão do Plenário que julgou improcedente a denúncia por propaganda irregular da Chapa 3 Quadro I.

A Chapa 2 Quadro I apresentou recurso no dia 10/08/2017.

A Chapa 3 Quadro II/III apresentou recurso no dia 15/08/2017.

A Chapa 1 Quadro I apresentou recurso no dia 17/08/2017.

Todos os recursos foram apresentados tempestivamente.

## **SÍNTESE DOS RECURSOS**

**Chapa 2 Quadro I:** que estaria circulando em mídias sociais (Whatsap) informações equivocadas sobre a chapa 2, indicando número diverso ao que lhe fora atribuído pela comissão eleitoral; que mesmo a chapa 3 do Quadro I tendo sido indeferida, alguns candidatos realizaram campanha eleitoral; que esses fatos têm o condão de causar confusão e tumulto nas eleições; que mesmo tendo havido a denúncia, nenhuma reprimenda foi aplicada à chapa 3; que o código eleitoral estabelece o momento adequado para a realização da propaganda eleitoral (art. 31, § 4º). Ao final requereu a abertura de procedimento administrativo disciplinar, além de encaminhamento da matéria objeto da denúncia às autoridades competentes. Requereu, também, procedência ao presente recurso.

**Chapa 3 Quadro II/III:** que durante o processo de inscrição das chapas houve supressão de diligências capaz de sanar possíveis vícios; que o poder administrativo conferido à administração representa um dever de agir, o que não foi feito ao se suprimir a fase de diligências (art. 28, § 2º, do CE); em pedido preliminar requereu a anulação do processo de inscrição das chapas em razão da supressão apontada – citou jurisprudências nesse sentido; que o indeferimento se deu pelo fato de o candidato José Josimar Henrique da Silva não ter apresentado certidão negativa criminal, deixando de atender ao art. 27, V, do CE; que o candidato apresentou certidão negativa da Polícia Federal, em um evidente equívoco de interpretação; que ao verificar o equívoco retirou a certidão exigida, numa prova de que reúne as condições do art. 27, V, do CE; que fez a juntada da certidão ainda em sede recurso perante o Plenário do Coren, tendo pois sanado a irregularidade; que a certidão da Polícia Federal também demonstraria a inexistência de fatos criminais desabonadores e impeditivos para participar de processo eleitoral; descreveu longamente sobre a possibilidade de substituição de candidato, pedindo a aplicação subsidiária da lei eleitoral do país. Ao final, requereu a anulação da decisão do Plenário do Coren-RN, julgando procedente o pedido de inscrição da Chapa 3 Quadro II/III, com a inclusão do candidato José Josimar Henrique da Silva. Alternativamente, pediu a aplicação do art. 101 do Código Eleitoral Brasileiro, possibilitando, assim, a substituição do citado candidato.

**Chapa 1 Quadro I:** que a comissão eleitoral agiu com distinção de comportamento, eis que, informalmente, quando da apresentação do pedido de registro da chapa, informou



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

que seria possível a juntada de documentos que por ventura tivesse faltado, ou seja, durante o prazo para diligências; que posteriormente a comissão restringiu a realização de diligência sob o argumento da preclusão consumativa; que após a entrega da documentação visando a inscrição, manteve contato constante com a comissão, todavia, mesmo tendo havido a garantia da possibilidade de posterior juntada de documentos, dentro do prazo das diligências, assim não procedeu a comissão eleitoral; que a realização das diligências é um comando imperativo (poder-dever) à administração; que a comissão, justificando a não abertura de prazo para diligências, afirmou que o momento para apresentação da documentação já tinha sido superado. Ao final requereu a anulação do ato de inscrição da chapa, com abertura de novo prazo para realização em conformidade com a normativa eleitoral.

Passamos à análise.

## **02 – DA ANÁLISE**

**Chapa 2 Quadro I:** em que pesem os argumentos apresentados e as provas carreadas aos autos do processo eleitoral, após detida análise de tais provas, não se vislumbra efetivamente que se trata de uma ação da Chapa 3 Quadro I. Para que se pudesse chegar a essa conclusão certamente haveria de ser necessária a realização de todo um processo de apuração, com, inclusive, realização de perícia técnica o que, no presente processo eleitoral, se mostra absolutamente impossível de ser realizado, mesmo porque não possui o GTAE estrutura e recursos para o alcance dessa finalidade.

Em casos tais, para que fique demonstrado a realização de ações eleitorais irregulares pelas chapas concorrentes necessários de faz a apresentação de provas insofismáveis que garantam a clareza do ato, bem como a autoria da irregularidade de modo a propiciar uma decisão justa e com fundamento em elementos consubstanciadores da prática tida como inadequada e suficiente para alterar os rumos das eleições.

Da mesma forma, a alegação que houve propaganda fora do que preceitua o Código Eleitoral, ou seja, de que a Chapa 3 Quadro I, mesmo tendo sido indeferida continuou a promover a divulgação de sua campanha, entendemos que também não merece prosperar, considerando que a proibição se refere a realização de campanha antes da divulgação do Edital 02. Pelo que se vê, essa divulgação se deu após a referida publicação. O fato de a propaganda ter sido propalada com a chapa indeferida não significa efetivamente uma irregularidade, eis que esta existiria tão somente se realizada antes da publicação do edital em referência.

Dessa forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, decide o GTAE dele conhece-lo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Chapa 3 Quadro II/III:** rendendo homenagens à i. Comissão Eleitoral, temos que no presente caso assiste razão ao recorrente. De fato, a chapa foi indeferida apenas por ter o candidato José Josimar Henrique da Silva não ter apresentado certidão negativa criminal, deixando de atender ao art. 27, V, do CE. Na verdade, o candidato confundiu a certidão criminal do poder judiciário com a certidão criminal emitida pela Polícia Federal,



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

tendo apresentado esta no lugar daquela. Todavia, de pronto, em sede recursal, apresentou a certidão exigida. Verifica-se, nesse caso, mero erro formal que ao nosso ver não tem o condão de inviabilizar toda uma chapa, prejudicando assim o amplo acesso de interessado em concorrer ao processo eleitoral e assim oportunizar uma maior pluralidade para a escolha pelo eleitor, princípio básico em qualquer processo eleitoral. O erro de apresentação de certidão não inviabiliza nem significa estar o candidato inelegível. Visando a correção de tais erros, possibilitou o legislador, mediante a realização de diligências, em prazo definido, o que, pelo que dos autos consta essa possibilidade não foi garantida. Se a regra estabelece a correção ou complementação de documentos, deveria a comissão eleitoral dessa forma ter agido, preferindo, tão somente, o simples indeferimento da inscrição. Por outro lado, verifica-se que a certidão exigida foi acostada aos autos ainda em sede de recurso da decisão da comissão que indeferiu o registro, razão pela qual entendemos superada a exigência.

Dessa forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, decide o GTAE dele conhece-lo, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinado à Comissão Eleitoral do Coren-RN proceder o registro da **Chapa 3 Quadro II/III**, na forma como requerido.

**Chapa 1 Quadro I:** no presente caso, como razões de decidir, consideraremos os mesmos argumentos e fundamentos utilizados quando da decisão do recurso da **Chapa 3 Quadro II/III**. Como se vê nas peças recursais (ao Cofen e ao Coren-RN), a chapa recorrente deixou de apresentar certidões criminais e cíveis de alguns candidatos (apontados alhures), bem como deixou um candidato de apresentar a certidão de quitação do serviço militar. A chapa recorrente, da mesma forma, reclama do procedimento da comissão eleitoral que deixou de abrir prazo para realização de diligências, que teria o condão, como já dito, de sanar ou complementar possíveis faltas ou equívocos em razão de meros erros formais do pedido de inscrição.

Ora, considerando o extenso rol de documentos exigidos aos candidatos, falta de documentos se constitui, de fato, em mero erro formal que poderá ser suprimido com a abação do processo em diligência com o fito de complementação ou correção de documentação.

A inviabilidade de inscrição de chapa emerge a partir de fatores que comprovem, efetivamente, a inelegibilidade de candidato, tais como sentenças criminais ou de improbidade administrativa transitada em julgado, decisões que tiverem consideradas contas irregulares de gestores, e todos aqueles requisitos previstos no art. 13 do CE.

O que se pretende, assim como em qualquer outro processo eleitoral de qualquer entidade ou mesmo as eleições gerais do país, é evitar que alguém sem a necessária idoneidade moral e ética se aproprie das gestões dos Conselhos, com possibilidades de causar danos não apenas de ordem patrimonial, mas, e principalmente, na imagem de nossas entidades e na da enfermagem brasileira.

O processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem deve se caracterizar como espaço democrático caracterizador de oportunidades à profissão em ter um leque de possibilidades eleitorais e assim poder escolher a que considere a melhor opção para a condução dos destinos de seu órgão de classe.

Dessa forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, e que a chapa recorrente incorreu em meros erros formais, que poderiam ter sido sanados



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

Vitório do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

pela comissão eleitoral, decide o GTAE dele conhece-lo, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinado à Comissão Eleitoral do Coren-RN proceder o registro da **Chapa 1 Quadro**.

### 03 – DA CONCLUSÃO

Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data conhecem dos RECURSO interpostos pelos representantes das Chapas recorrentes, para assim decidir: **Recurso da Chapa 2 Quadro I:** decide o GTAE dele conhece-lo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Recurso Chapa 3 Quadro II/III:** decide o GTAE dele conhece-lo, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinado à Comissão Eleitoral do Coren-RN proceder o registro da **Chapa 3 Quadro II/III**, na forma como requerido.

**Recurso Chapa 1 Quadro I:** decide o GTAE dele conhece-lo, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinado à Comissão Eleitoral do Coren-RN proceder o registro da **Chapa 1 Quadro**.

Em relação a **Chapa 1 do Quadro II/III** não apresentou recurso mantendo-se INDEFERIDA.

A situação das chapas ficou assim disposta para o pleito:

COREN-RN	Chapas Deferidas	Chapas Indeferidas
01	Chapa 1 Quadro I	-
02	Chapa 2 Quadro I	-
03	Chapa 3 Quadro I	-
04	Chapa 1 Quadro II/III	-
05	Chapa 2 Quadro II/III	-
06	-	Chapa 3 Quadro II/III

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus  
Coordenador GTAE



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

União do Conselho Nacional de Enfermagem - Conselho

Orlene Veloso Dias

Dra. Orlene Veloso Dias

Membro

Dr. Gilvan Brolini

Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia

Assessor Legislativo

✓  
21

✓  
21

✓  
21

✓  
21

✓  
21